



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RELATÓRIO FINAL

DENÚNCIA CONTRA MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA

000000 000000 000000 000000 000000 000000 000000 000000 000000 000000

Trata o presente de oferecer Relatório Final ao Processo disciplinar instaurado em face do Ver. Marcos Aurélio Espíndola, por suposta quebra de decoro parlamentar, mediante denúncia do Ver. Afrânio Tadeu Boppré em relação à operação deflagrada pela Polícia Federal denominada "Ave de Rapina".

1. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de novembro de 2014, foi apresentada na Câmara Municipal de Florianópolis uma denúncia do Ver. Afrânio Tadeu Boppré, por suposta quebra de decoro parlamentar, visto que, deflagrada a operação "Ave de Rapina" pela Polícia Federal, sendo denunciado o Ver. Marcos Aurélio Espíndola, com fulcro, inicialmente na Resolução 1457/2010, para análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e posteriormente alterado para o artigo 5º, II do Decreto Lei Federal nº 201/67, conforme fl. 02 e 34 respectivamente.

Para melhor compreensão do que será analisado a seguir, é necessário esclarecer que a operação "Ave de Rapina" teve alguns desdobramentos, versando sobre uma Organização Criminosa atuante em corrupção ativa e passiva no município de Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Notificado o Denunciado no dia 30.04.2015, apresentou sua Resposta à Denúncia de forma tempestiva em 11.05.2015, de fl. 840 à 857, a qual estranhamente continua apresentando defesa com base na Resolução 1457/2010 e não pelo Decreto Lei 201/67 como notificado.

Ainda na defesa prévia, suscitou inépcia da denúncia por suposta falta de delimitação de autoria e materialidade, tendo em vista que o documento apresentado não pormenoriza as condutas, em tese, praticadas pelo denunciado. Sobre a questão é imprescindível aduzir que claramente consta na inicial acusatória tratar-se da "operação ave de rapina". Dito isso, entendemos que encontram-se sob análise as condutas evidenciadas na operação supra e seus desdobramentos.

Além disso, embasou o Parecer Preliminar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 14.05.2015 sugerindo a absolvição sumária do denunciado, com 4 subscrições (Ver. Dalmo Deusdedit Meneses, Ver. Ednon Manoel da Rosa, Ver. Marcelo Fernando de Oliveira e Ver. Guilherme Pereira), fl. 868; bem como 1 parecer em separado sugerindo a continuidade do processo, de autoria do Ver. Edmilson Carlos Pereira Junior, fl. 871.

Sob a análise e soberania do plenário, no dia 21.05.2015, o Parecer Preliminar sugerindo a absolvição sumária e o consequente arquivamento da denúncia foi rejeitado, nos termos da fl. 875.

Arroladas as testemunhas, e ouvido o Denunciado, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao longo dos trabalhos realizou as devidas oitivas que de modo geral, se apresentaram de caráter abonatório em relação ao denunciado, bem como esclarecedoras em relação a procedimentos administrativos.

Conforme acostado à fl. 1005 e 1008, houve o compartilhamento de provas os processos judiciais derivados da operação "Ave de Rapina", bem como da CPI dos Radares com o Conselho de ética e Decoro Parlamentar.

Após encerrada a instrução processual, ainda em garantia do contraditório e da ampla defesa, fora aberto prazo de 5 dias para apresentação de alegações, sendo entregue na data de 21 de julho de 2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

No tocante a possível fragilidade da denúncia, em que pese tenha sido apresentada de forma sucinta, foram anexados a esta, documentos com informações a respeito dos fatos, deixando bem claro de que fato se tratava a denúncia.

Oportuno ressaltar que ética e decoro, não se restringe a letra fria da lei, sendo o artigo 7º do Decreto Lei, bastante abrangente. Com efeito, mencionada na denúncia que se trata da "Operação ave de rapina", todas as alegações constantes dessa operação, bem como dos processos derivados dela fazem-se presentes intrinsecamente.

Quanto ao depoimento do denunciante, em que pese não ter apontado o dispositivo legal, até em tão, supostamente, cometido pelo denunciado, demonstrou ter conhecimento dos fatos acontecidos na cidade, ilustrados pelas notícias acostadas, em relação a deflagração da operação, bem como seus desdobramentos que hoje verificam-se em dois processos judiciais. A denúncia apresentada denota indícios de autoria e materialidade, não certas. Mesmo porque cabe aos trabalhos realizados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar a suspeita apresentada pelo denunciante e ao plenário a votação final.

Quanto a alegação de que foram acostados aos autos, documentos do procedimento investigatório, onde não há o crivo do contraditório, é importante ressaltar que trata-se aqui de procedimento disciplinar que apura questões éticas em relação ao decoro parlamentar.

Neste sentido, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente procedimento, tendo em vista que foi oportunizado ao Denunciado a apresentação de defesa prévia, depoimento, alegações finais, bem como, estar seu advogado presente nos atos instrutórios.

Sendo assim, os processos administrativos e judiciais não podem ser confundidos, vez que o Denunciado terá momento oportuno para se defender no processo judicial, assim como já ocorrido no presente processo administrativo.

Além disso, afirma o denunciado ser vítima da apuração em epígrafe, simplesmente por estar indiciado pela Polícia Federal, deflagrada a operação "ave de rapina", em relação ao projeto de lei tramitado na Câmara Municipal de Florianópolis, conhecido popularmente por "Cidade Limpa". Esta alegação não vislumbra veracidade tendo em vista que mero indiciamento não é suficiente para demonstrar autoria ou materialidade, mas as provas acostadas são.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ressalta-se ainda que neste caso, quando se fala de autoria e materialidade, não estamos nos referindo a prática delituosa, mas sim em relação a ética e ao decoro parlamentar.

Da mesma forma ao informar que até o presente momento não foi denunciado no processo judicial por falta de provas encontrando-se apenas indiciado, queixando-se inclusive dessa demora por não poder exercer seu contraditório, só temos a relembrar a autonomia e independência dos poderes. Se por falta de provas ou por qualquer outro motivo, não foi denunciado, esta ceara deverá ser tratada no âmbito do poder judiciário, vez que, ratifico, são processos distintos apurando situações com focos diferentes.

Ainda em sua defesa, quando menciona a origem de toda a operação, informa ter ocorrido por suposta gravação de conversa entre Pedro Aguiar e o Denunciado, bem como que esta suposta gravação seria clandestina. Sobre o tema é imprescindível esclarecer que este Conselho teve acesso às transcrições das gravações, realizadas pela Polícia Federal e que trata-se, de uma gravação fatídica, e não suposta; bem como, apesar de clandestina, é considerada válida, tendo em vista ocorrida no âmbito da atividade pública, produzida dentro de prédio público.

Não obstante a isso, alega estar no mesmo patamar processual que outros Vereadores (mero indiciado), mas somente o Denunciado está afastado e respondendo ao processo disciplinar nesta Casa Legislativa. Menciona ainda que "não existe mais, ou menos indiciado". No entanto, apesar de que possa haver outros vereadores também indiciados, como já mencionado anteriormente, este processo administrativo não corre por mero indiciamento, tendo contra o Denunciado evidências muito mais robustas.

No que se refere a impossibilidade de realização da oitiva da testemunha denominada Pedro Aguiar ter implicado em dificuldades para a defesa, não prospera, já que a referida gravação é de conhecimento do Denunciado, bem como sua transcrição faz parte deste processo. Temos em que não vislumbramos quaisquer prejuízos.

2. DA ÉTICA E DO DECORO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Desnecessariamente, muito se discute o conceito de ética e de decoro para efeitos de processo administrativo disciplinar. Sabe-se que possuem vasta amplitude, no entanto, isso não significa sua relativização. É muito comum inclusive, ouvir-se falácias da seguinte espécie "o que pode ser ético para um indivíduo, pode não ser para outro". Errado! Trata a afirmativa exposta de "Juízo de Valor", este sim é relativo. Não a ética.

O Juízo de Valor está ligado ao íntimo do indivíduo e será norteador de sua moral e dos costumes estabelecidos em sociedade. Como se observa no conceito "*É um juízo sobre a correção ou incorreção de algo, ou da utilidade de algo, baseado num ponto de vista pessoal.*"

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015
<http://www.dicionarioinformal.com.br/ju%C3%ADzo%20de%20valor/>)

Já a Ética, é baseada na razão como podemos extrair da seguinte pesquisa:

O termo ética deriva do grego ethos (caráter, modo de ser de uma pessoa). Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a **conduta humana na sociedade**. A ética serve para que haja um **equilíbrio e bom funcionamento social**, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Neste sentido, a ética, **embora não possa ser confundida com as leis, está relacionada com o sentimento de justiça social**.

A **ética é construída por uma sociedade** com base nos valores históricos e culturais. Do ponto de vista da Filosofia, a **Ética é uma ciência que estuda os valores e princípios morais de uma sociedade e seus grupos**.

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015/
http://www.suapesquisa.com/o_que_e/etica_conceito.htm)

Indicados os devidos conceitos de ética e juízo de valor, vislumbra-se um esclarecimento em relação ao Decoro. Sabe-se que trata de comportamento exemplar inserido em determinado meio, como segue:

- a) Significado: Forma correta de se portar; Maneira de agir ou de falar que denota pudor, moralidade ou resguardo;

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015,
<http://www.dicio.com.br/decoro/>)

- b) Significado: postura requerida para exercer determinado cargo ou função;
Antônimo: desalinho



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Endereço eletrônico acessado em 14 de julho de 2015,

<http://www.dicionarioinformal.com.br/decoro/>)

Dessa forma, temos que decoro, além de comportamento exemplar é a conduta desejável a um indivíduo para que não se desalinhe, ou seja, não destoe dos demais.

3. DO FERIMENTO A ÉTICA E DA QUEBRA DE DECORO

A quebra de decoro encontra-se claramente resguardada pela legislação vigente, iniciando pelo artigo 55 da CF/88, onde versa sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores, e plenamente aplicável na esfera municipal por simetria:

Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o **abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Como bem mencionado na Constituição Federal, o Regimento Interno da Casa Legislativa também deverá ser considerado quanto a delimitação das condutas desejáveis e indesejáveis a um parlamentar, aplicando-se assim o art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, Resolução nº 811/2002.

Art. 60 O Conselho de Ética Parlamentar terá poderes para deliberar sobre as faltas contra o decoro e a ética parlamentar de Vereadores no exercício de seu mandato, nos termos do **Código de Ética**.

Por consequência, os conceitos trazidos no bojo da Resolução nº 1457/2010 (Código de Ética desta Casa Legislativa) no que diz respeito ao mérito da questão, pertinente a auxiliar a delimitação da conduta desejável e exemplar, garantindo a ética e o decoro, são considerados intrínsecos ao Regimento Interno da Câmara de Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Comprovada a aplicação da base conceitual contida na Resolução 1457/2010, ressalta-se o artigo 6º, para tipificar algumas possibilidades de infração a ética e ao decoro:

CAPÍTULO IV

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

(...)

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

l) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

(...)

II - quanto ao respeito à verdade:

(...)

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da administração pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

(...)

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos; e

(...)

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da administração pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

(...)

Parágrafo único. Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A presente matéria ainda encontra respaldo nos artigos 4º e 5º da mesma resolução, nos termos do parágrafo único supracitado:

Art. 4º São deveres fundamentais dos Vereadores:

(...)

II - pautar-se pela **observância dos protocolos éticos** discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - **cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município de Florianópolis;**

(...)

VII - **denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e corporativismo;**

(...)

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

II - desde a posse:

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

(...)

Em que pese se tratem de condutas positivas no art. 4º, resta evidente que o não cumprimento de tais premissas teria por consequência lógica a quebra de decoro parlamentar.

Ressalta-se ainda que a decisão proferida em Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 2007.061810-7, pelo Relator Des. Cid Goulart, se portou meramente a questões procedimentais, não invalidando a base conceitual mantida na Resolução 1457/2010:

APELAÇÃO CIVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, PASSIVEIS DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – COMPETENCIA LEGISLATIVA COMCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS, E SUPLEMENTAR NO QUE TOCA AOS MUNICÍPIOS (ART.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

24, INCISO XI, C/C AART. 30, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) – PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA PELA CASA LEGISLATIVA LOCAL – ILEGALIDADE – RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CONCEDER A ORDEM.

Por fim, imprescindível ressaltar a obra “Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo” de 1969 com a ideia de Miguel Reale sobre o tema:

No fundo, a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, e etc) e falta de respeito e dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Dessa forma, temos que ética e decoro seguem entrelaçados no serviço público, vez que a ética está relacionada a melhor forma de se viver em sociedade ou seja, o indivíduo deverá respeitar o padrão ético do meio em que está inserido, bem como o decoro alcança a esfera do comportamento digno, desejável, descente no sentido de adequado, e exemplar esperado de um parlamentar.

Neste sentido, devemos observar a amplitude que a palavra “decoro” nos denota, tendo que não se trata apenas de um rol taxativo de condutas, apresentado na legislação vigente, mas sim de um rol exemplificativo a ser seguido como parâmetro do que seria bom ou mau comportamento.

Seguindo a orientação da Douta Procuradoria da Câmara Municipal de Florianópolis, bem como de posicionamento jurisprudencial já exposto anteriormente, o rito seguido no presente processo disciplinar encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 201/67, onde aduz a perda do mandato em casos de quebra de decoro parlamentar nos seguintes termos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Tendo esclarecidas as condutas que ensejariam na quebra de decoro parlamentar, passa-se a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

analisar as provas contidas no processo.

4. DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS

Além do procedimento mencionado no Item 1. (SINTESE DOS FATOS), constando as atas de reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, oitivas realizadas, pareceres, defesas, atos meramente de impulsão processual, foram acostados ao presente processo administrativo, os autos do processo judicial de nº 0040550-37.2014.8.24.0023, bem como o de nº 0013226-72.2014.8.24.0023 por meio de compartilhamento de provas.

4.1. DO PROCESSO Nº 0013226-72.2014.8.24.0023

Em análise do processo supra, destacam-se alguns trechos que demonstram os desdobramentos da operação realizada pela Polícia Federal, denominada "Ave de Rapina" e o tipo de envolvimento do denunciado.

- 1) Requerimento de autorização para interceptação das linhas telefônicas pela Polícia Federal, fl. 02 à 32:

PEDRO FERREIRA LIMA, em termo de depoimento, relatou a Polícia Federal a solicitação de dinheiro, perpetrada pelo vereador da Câmara Municipal de Florianópolis/SC, MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA (...) para a aprovação de substitutivo global do Projeto de Lei conhecido como Cidade Limpa, visando beneficiar empresários do ramo de publicidade (...)

O depoimento é bastante contundente no que tange ao **pedido de quantias em dinheiro, por parte do suso mencionado vereador (...)**

(...) foi realizada por PEDRO AGUIAR FERREIRA LIMA, uma gravação ambiental clandestina da conversa travada com MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA. (...) **foi constatada a consumação do crime de corrupção passiva**, pois por diversas vezes o segundo nacional solicita ao primeiro, quantia em dinheiro, em razão dos benefícios (...). **A gravação não deixa dúvidas da existência de negociatas dentro do parlamento municipal visando a aprovação de leis mediante pagamento de quantias em dinheiro a integrantes do legislativo.**

(...)

É nitida a existência de uma organização criminosa que "vende" projetos de lei e negocia licitações (...). **consumação do delito formal de corrupção passiva**, com solicitação para si e, também para outrem de vantagem indevida, perpetrada pelo vereador MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Além disso, no mesmo documento, são esclarecidos alguns pontos quanto a legalidade da gravação em apreço, já tendo sido objeto de análise do Supremo Tribunal Federal:

Primeiro cumpre definir gravação ambiental clandestina como aquela em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte.

(...) estabelece o STF:

Em preliminar, a Corte Especial decidiu que não há violação aos direitos à intimidade ou a privacidade na gravação ambiental feita no interior de prédio da prefeitura municipal. E, diante do virtual conflito entre valores igualmente resguardados pela Constituição, deve prevalecer um juízo de ponderação, admitindo-se a prova colhida.

(...) a perícia realizada pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública não constatou qualquer sinal indicativo de edição ou montagem.

2) Termo de Depoimento de Pedro Aguiar Ferreira de Oliveira, fl.13:

(...) em agosto ou setembro de 2013 foi convidado por MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA, conhecido por "BADECO", vereador desta capital, para ter uma conversa em seu gabinete; QUE a conversa seria referente ao Projeto de Lei Cidade Limpa, (...);

QUE ao chegar no local BADECO informou ao depoente que estava em contato com várias empresas de publicidade, explicando para os seus proprietários sobre nuances do Projeto de Lei Cidade Limpa (...) que essa conversa com os proprietários das empresas era para que o projeto de lei gerasse um normativo legal que beneficiasse os empresários;

(...) especificamente a publicidade em outdoor;

QUE BADECO, auxiliado por ADRIANO, solicitava de cada empresa a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), ou, não sendo a empresa de grande porte era solicitado um valor compatível com o volume de negócio da empresa;

(...) o valor solicitado era passível de negociação (...) BADECO foi direto ao assunto sobre os valores pagos pelas empresas de publicidade a título de propina para a aprovação do projeto de lei (...) "estas três empresas aqui, cada uma deu R\$100.000,00";

(...)

QUE BADECO também falou que ADRIANO era o responsável pelas negociações relativas aos valores a serem pagos pelas empresas de publicidade aos vereadores de Florianópolis, em razão do encaminhamento/aprovação do substitutivo global da lei versando sobre a publicidade nesta capital;

(...)BADECO falou para o depoente que deveria conversar com ADRIANO para estabelecer o valor a ser pago, visando defender seus interesses (...);

QUE o dinheiro que era arrecadado por ADRIANO seria dividido entre vereadores de Florianópolis para encaminhamento e aprovação do projeto de lei (...) sendo claro que BADECO gerenciava todo o esquema de solicitação e recebimento de propinas: (...) foi criada uma comissão na Câmara dos Vereadores para a elaboração do substitutivo global referente ao Projeto de Lei (...);



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

QUE a conversa foi gravada em aparelho celular, que encontra-se apreendido na Polícia Federal; (...);

QUE levou um tempo para procurar a Polícia Federal por medo ou receio de uma retaliação por parte de BADECO (...);

Que resumidamente BADECO foi o responsável, com auxílio de ADRIANO, pela solicitação e recebimento de dinheiro de empresas de publicidade desta capital, para a aprovação do substitutivo global (...).

- 3) Transcrição realizada pela Polícia Federal, da gravação ambiental feita por PEDRO AGUIAR em conversa travada com o vereador MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA em seu gabinete, fl. 17 à 26:

BADEKO: não tenho uma notícia boa pra ti.

(...)

BADEKO: tu viu aquele baixinho que saiu daqui? Aquele gordinho?

(...)

PEDRO: ah, aquele que é o Adriano.

BADEKO: Ele é o dono da Visual Brasil

(...)

BADEKO: tá, é pra ti conversar comigo (...) o que eu tô conversando contigo agora é papo de homem, tá?

PEDRO: aham

BADEKO: daí, eu assim, eu mandei ele fazer algumas emendas e eu entreguei aquele teu folheto.

PEDRO: Sei

BADEKO: pro Adriano, tu precisa ajudar o cara aqui. A gente tem um grupo. Esse grupo:

(...)

BADEKO: A gente tem um grupo de empresário que eles discutem, é (...), discutem essas, (...) as questões políticas e principalmente esse projeto que tá remitido e tá fudendo com tudo.

PEDRO: Essa aqui é o Cidade Limpa?

BADEKO: É

(...)

BADEKO: (...) Esse projeto tá foda. E aqui eles tão ajudando todo mundo.

PEDRO: Aham

BADEKO: Fazendo assim, oh, Badeko, nós temos vinte e três, nós vamos dar vinte e um. Tu tens que falar com ele o seguinte: preciso que ele caia com uma grana. É bem assim tá.

PEDRO: aham

(...)

BADEKO: Não. Se deu, pensa só nisso, você viu o Marcelo. O vereador tava aqui, veio pra cá, veio acertar com ele, é assim que funciona. Tá? Pelo amor de Deus, não sou eu, eu falei pra ele assim, o cara tá começando, o cara é um guri legal. Não, Esse projeto tá foda.

(...)

BADEKO: Ai ele chegou pra mim assim mesmo, o Adriano, cinquenta pau ali [inaudível] tava iniciando, gurizão.

PEDRO: ham



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

BADEKO: Disse: tu me dá um valor. Como assim tu me dá um valor?

PEDRO: caralho

BADEKO: Eu não sei te dá um valor. Eu não conheço o capital do cara, eu conheço o cara. (...).

PEDRO: ham

BADEKO: tu vai tratar direto do preço

(...)

BADEKO: ele vai entregar a impressão do substitutivo global. Ele tem dois substitutivos global, um que te ajuda, o outro não te ajuda. (...)

(...)

BADEKO: Ele veio se falar comigo porque eles tem que ter o nosso diretor lá. Sabe o que é substitutivo global?

PEDRO: não

BADEKO: esse aqui é o projeto do prefeito né?

PEDRO: sim

BADEKO: eu vou pegar, vou fazer um substitutivo global. O que eu fazer aqui é, mato esse e ta valendo é esse aqui.

PEDRO: ah, tá

BADEKO: ponto. Uma nova redação. Eu vou ter desgaste, quer ver o pau que vou tomar na imprensa, mas eu tenho ajudado ele, ajudei pra caralho, entendes, é um cara que me deu cem pau. Ajudo mesmo:

PEDRO: aham

BADEKO: é o cara que me deu placa pra cima e pra baixo. Sim, como eu não vou ajudar? Eu?

PEDRO: sim

BADEKO: estou cobrando um centavo, mas o dia que o senhor faça parte do grupo eu vou te ajudar. (...)

(...)

BADEKO: tu diz pra ele, ó Adriano eu tô começando cara. Se ele chegar a te pedir cinquenta real eu dô, cinquenta pau eu não tenho, velho. Nem meu capital é esse [inaudível].

(...)

BADEKO: eu to te olhando como um pobre coitado. Se amanhã chega no meu ouvido que tu não és um pobre coitado, aí tu tás fudido com a gente [inaudível]

PEDRO: sem dúvida

BADEKO: (...) eu quero te ajudar (...) Só que vais ter que ajudar o grupo.

(...)

BADEKO: (...) isso aqui é papo que saiu daqui morrei aqui.

PEDRO: claro

BADEKO: se lá na rua tu comentar. (...) não quero te prejudicar e não quero que tu me prejudiques. Aí tu vê. Posso pedir pra ele te procurar?

(...)

BADEKO: porque: terça-feira agora ele manda o substitutivo global, se tu não tiver dentro tu tá morto.

PEDRO: tá

BADEKO: tu vai ter dificuldade de operar aqui em Florianópolis.

(...)

BADEKO: se tu tiver 10 porra.. pra mim amaciar o ego dele, né (...)

BADEKO: e eles já devem ter acesso a tua empresa... Eles já devem saber mais 13



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ou menos qual valor que tu paga de tributos na prefeitura.. daí eles já tem uma noção.. pagando.. Só não quero o seguinte... eu conversei com o Badeko... eu não to falando nada (...) você tem sócio?

PEDRO: não

BADEKO: isso é uma coisa que tu tens que guardar contigo tá? (...)

PEDRO: e uma dúvida, por exemplo... Esse, por exemplo, topei entrar no negócio, aí consigo a grana, é... e o risco de não ser aprovado? Já dar o dinheiro na hora...

BADEKO: querido... pode dar.

PEDRO: sim

BADEKO: tu tens que confiar em mim pô

(...)

BADEKO: tu táis fazendo negócio porra. O projeto vai ser aprovado.

PEDRO: vai ser?

BADEKO: não táis investindo pra não ser aprovado.. tu não tá correndo o risco, tu tá investindo prá o negócio ir pra frente.

(...)

BADEKO: aí depois você.. põe olha aqui.. Não envolve meu nome.. nem com a tua família tá.

(...)

4) Parecer do Ministério Público, fl. 39:

O diálogo gravado pela vítima do delito de corrupção passiva, evidencia as manobras do representado, no sentido de utilizar-se do cargo de vereador com objetivos espúrios, havendo suspeita de que a prática não seja isolada e que também não represente um ato isolado de um representante do povo florianopolitano.

(...) a conversa gravada de forma clandestina é bem reveladora (...).

5) Parecer do Ministério Público, fl.78:

Outro ponto de destaque foi a informação de "negociata" referente ao projeto de lei Rouanet, ponto de intersecção com a notícia original veiculada pelo empresário Pedro, porquanto demonstrando que haveria "venda" de projetos de leis no Interior da Câmara Municipal de Florianópolis.

6) Pedido de quebra de sigilo de dados, fl. 98:

A análise das informações colecionadas durante este segundo período de monitoramento das comunicações telefônicas dá conta da efetiva e consistente atividade de um grupo organizado, protagonizado por lideranças políticas e altos funcionários públicos, dedicado ao alcance de benefícios próprios indevidos, à mercê de práticas criminosas, perpetradas por conta de suas atribuições legais.

7) Decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito Rafael Sandi, fl. 130 a 133:

Marcos Aurélio ("Badeco") apresenta-se como agente público que atua com



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

clara personalidade e em benefício próprio (p. 105 e 111-112) (...).

8) Auto circunstanciado nº 03/2014, fl. 146:

MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA (...) Foi também identificado em diálogo sobre desvio de verbas públicas (diálogo nº 11) (...).

9) Manifestação do Ministério Público, fl. 263:

(...) BADEKO teria mantido contatos com indícios de prática delitiva de corrupção passiva, e peculato e movimentação financeira incompatível com a sua renda, além de se evidenciar as interferências e negociações envolvendo a apresentação e aprovação de projetos de Lei junto à Câmara Municipal desta Capital.

10) Pedido de quebra de sigilo de dados feito pela Polícia Federal, fl. 284:

(...) Vislumbra-se a intensa atividade desse nacional em negociatas, com solicitação de vantagens, bem como em desvio de recursos públicos, corroborando no primeiro caso de corrupção (art. 317 do CP) e no segundo peculato (art. 312 do CP).

(...)

As investigações por ora, já estabelecem que BADEKO, assessorado por ADRIANO, vem constrangendo ou arregimentando empresários do ramo publicitário da região metropolitana de Florianópolis/SC, para efetivação de ajustes financeiros, envolvendo interesses afetos a projetos de Lei, aditivos financeiros e licitações públicas no ramo de publicidade e propaganda, configurando os crimes de concussão (art. 316 do CP) e/ou corrupção passiva e ativa (art. 317 do CP)

4.2. DO PROCESSO nº 0040550-37.2014.8.24.0023

O Inquérito Policial foi instaurado para apurar os fatos relacionados a atuação de Organização Criminosa por corrupção ativa e passiva, no Município de Florianópolis/SC, tipificados nos art. 2º da Lei nº 12.850/13, juntamente com 317 e 333, do Código Penal. (fl.02)

Lei 12.850/13:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas

Código Penal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Da mesma forma que foram destacados alguns trechos da Ação que pede a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, seguem alguns apontamentos importantes extraídos da Ação penal em epígrafe:

- 1) Decisão interlocutória, proferida pelo Juiz de Direito Marcelo Volpato de Souza, com a decretação de prisão preventiva, fl. 04 à 26:

Marcos Aurélio Espíndola é vereador municipal e apontado na investigação como o comandante das atividades da organização criminosa. É flagrado em diversos diálogos em condutas, ao que tudo demonstra, criminosas. **Solicitou dinheiro a Pedro Aguiar Ferreira de Oliveira em troca de benefícios para sua empresa com o substitutivo de projeto de lei na Câmara Municipal de Vereadores, o que se concretizou com a efetiva apresentação do adendo pelo investigado. (...) Em suma, contínuos são os atos obscuros envolvendo sua atuação como vereador no patrocínio de interesses alheios e mediante contraprestação para si.**

(...)

DECRETO a prisão preventiva de MARCOS AURÉLIO ESPÍNDOLA, vulgo BADEKO, (...) com fundamento no art. 312 do CPP.

Estes são apenas alguns, dentre tantos outros trechos que asseveram a participação do Denunciado no esquema de corrupção.

5. DAS TESTEMUNHAS e DO DENUNCIADO

Conforme já foi mencionado no início deste relatório, a maioria das testemunhas ouvidas objetivaram a esclarecer meros procedimentos administrativos incapazes de nortear esta comissão neste ou naquele sentido.

Em depoimento no dia 02.06.2015 testemunha denominada Adriano Nunes, foi alertada por seu advogado Dr. Marcelo Luciano Vieira de Mello, a responder somente o que se sentir a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

vontade, valendo-se do princípio constitucional de permanecer calado quando necessário, preservando-se de possível auto incriminação.

Em relação ao depoimento do Denunciado, afirma que foi procurado por Pedro Aguiar dos Santos em virtude de que o projeto originário do "Cidade Limpas" poderia acabar prejudicando sua empresa e por isso disse que o ajudaria. Em segundo momento, ocasião da gravação, afirma que **não pediu nada para si** e que tanto a procedência dessa gravação como as intenções do autor devem ser apuradas. (depoimento gravado em áudio em 29.05.2015)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, vale ressaltar que não cabe a Câmara Legislativa, tão pouco ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apurar as práticas delitivas do denunciado, como crimes contra a administração pública, corrupção passiva, crime organizado/associação criminosa, advocacia administrativa, tráfico de influência, falsidade ideológica, peculato, sonegação fiscal, ocultação de bens, tipificadas no processo penal, sendo o poder judiciário competente para tal.

No entanto, cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no decorrer dos 90 dias, conduzir os trabalhos para a apuração de possível quebra de decoro parlamentar, e foi exatamente visando esta faceta que os trabalhos foram realizados.

Neste sentido, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entende que diante dos fatos narrados, bem como as provas acostadas, restaram-se reveladores no que diz respeito à conduta do Denunciado, não sendo estas as esperadas de um parlamentar.

No que se refere portanto a quebra de decoro parlamentar, que lamentavelmente, restou comprovada por tudo que acima ficou demonstrado, o denunciado incorreu na prática de atos que de forma bastante propagada, arranhou, maculou e denegriu a imagem do poder legislativo municipal, consubstanciando inegável quebra de decoro por inobservância da boa ética no trato da coisa pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

De outra parte, pesa contra o denunciado o fato de que se encontra afastado de suas funções de vereador, por conta de decisão judicial que apura a participação do mesmo em crimes contra a administração pública, crimes corrupção passiva, organização criminosa ou associação criminosa, advocacia administrativa, tráfico de influências, que sem dúvida alguma são situações incompatíveis com o exercício da vereança.

Sabendo-se que o decoro trata da conduta esperada e desejável que o parlamentar tenha perante a confiança dos votos percebidos de seu povo, infelizmente, adotar a postura mencionada nos autos, não condiz com a dignidade desta Casa Legislativa.

Deste feita, constata o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Florianópolis, que houve quebra de decoro parlamentar pelo Denunciado, afrontando os seguintes dispositivos: art. 60 da Resolução nº 811/2002 c/c art. 4º - II, III; bem como o art. 7º, III do Decreto-Lei nº 201/67 "proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública".

Florianópolis, 28 de julho de 2015

Vereador Guilherme Botelho da Silveira
Presidente

Vereador Waldyvio da Costa Paixão Júnior
Vice-Presidente

Vereador Célio João
Membro

Vereador Jerônimo Alves Ferreira
Membro

Vereador Vanderlei Farias
Membro